**Decreto-Lei n.º 394/91**

de 11 de Outubro

Entre a Figueira da Foz e Coimbra situam-se o outeiro de Santa Olaia e o monte do Ferrestelo, que apresentam uma vegetação natural onde predominam elementos da flora mediterrânica que contrastam vivamente com os campos cultivados e os pastos que ocupam quase todo o vale inferior do Mondego.

Do ponto de vista arqueológico, Santa Olaia é um sítio rico, ocupado desde o Neolítico, tendo sido encontrados vestígios da Idade do Ferro, Fenícios, Romanos e Medievais.

É ainda de salientar a possibilidade de, pela circunstância de se encontrarem próximos de Coimbra, os montes de Santa Olaia e do Ferrestelo poderem facilmente vir a funcionar como laboratório natural para estudos biológicos no âmbito de actividades da Universidade de Coimbra.

Tendo em atenção os elevados valores atrás mencionados e o facto de os mesmos se encontrarem sujeitos a diversos agentes de degradação, constata-se a imprescindibilidade de promover os montes de Santa Olaia e Ferrestelo a sítio classificado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Criação do Sítio Classificado**

É criado o Sítio Classificado de Montes de Santa Olaia e Ferrestelo, adiante abreviadamente designado por Sítio Classificado.

Artigo 2.º**Limites**

1 — Os limites do Sítio Classificado são os indicados no mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O original do mapa anexo é feito à escala de 1:25 000 e fica arquivado em Lisboa, na sede do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, adiante designado por SNPRCN.

Artigo 3.º

Fins do Sítio Classificado

A criação do Sítio Classificado tem por fins:

- a) Proteger e conservar os valores naturais, científicos e culturais nele contidos;
- b) Proteger os elementos geomorfológicos e da flora e fauna específicas, residente e migrante, bem como os respectivos *habitats*, e, ainda, proteger os elementos arqueológicos que nele se encontram;
- c) Promover o ordenamento do território para que o seu uso seja feito sem prejuízo dos fins referidos nas alíneas anteriores;
- d) Promover a divulgação dos seus valores naturais, arqueológicos, estéticos e científicos e criar condições para que seja visitado, com fins recreativos e científicos e de uma forma ordenada, pelo público.

CAPÍTULO II

Da administração do Sítio Classificado

Artigo 4.º

Administração

A administração do Sítio Classificado visa a realização dos fins enunciados no artigo anterior e é assegurada pelos órgãos previstos nos artigos seguintes, sob a superintendência do SNPRCN.

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos do Sítio Classificado:

- a) O director;
- b) O conselho geral;
- c) A comissão científica.

Artigo 6.º

Director

1 — O director é o órgão executivo do Sítio Classificado, competindo-lhe:

- a) Representar o Sítio Classificado;
- b) Presidir ao conselho geral e convocar as respectivas reuniões;
- c) Solicitar ao presidente da comissão científica a convocação das reuniões desse órgão;
- d) Dirigir os serviços e o pessoal com que o Sítio Classificado seja dotado;
- e) Preparar os projectos e planos anuais e plurianuais de gestão e submetê-los à apreciação do conselho geral e do SNPRCN;
- f) Colaborar com o SNPRCN na preparação dos planos de ordenamento e submetê-los à apreciação do conselho geral;

- g) Fazer os relatórios anuais e plurianuais de actividades;
- h) Preparar os projectos de orçamento;
- i) Organizar as contas de gerência e elaborar o relatório das mesmas;
- j) Promover a colaboração e coordenação de actividades das autarquias locais e de outras pessoas colectivas existentes no Sítio Classificado;
- l) Orientar a acção desenvolvida pelo Sítio Classificado e assegurar a realização dos fins enunciados no artigo 3.º

2 — O director é nomeado pelo presidente do SNPRCN de entre os funcionários e agentes do mesmo com reconhecida competência na administração do ambiente.

Artigo 7.º

Conselho geral

1 — O conselho geral é um órgão consultivo, de âmbito genérico, competindo-lhe:

- a) Apreciar a proposta de plano de ordenamento e as propostas de alteração do mesmo;
- b) Apreciar as propostas de planos anuais de gestão;
- c) Apreciar o relatório anual de actividades;
- d) Apreciar a orientação das actividades desenvolvidas pelo Sítio Classificado;
- e) Apresentar recomendações ao director e ao presidente do SNPRCN;
- f) Emitir parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Sítio Classificado.

2 — O conselho geral é composto pelo director e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal da Figueira da Foz;
- b) Junta de Freguesia de Santana;
- c) Sociedade Agrícola da Quinta da Foja;
- d) Comissão de Coordenação da Região do Centro;
- e) Direcção Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;
- f) Associação de defesa do ambiente mais significativa no distrito de Coimbra, a indicar pelo Instituto Nacional do Ambiente.

3 — As entidades representadas no conselho geral indigitam a todo o tempo os seus representantes, os quais são nomeados e exonerados pelo membro do Governo que superintende na área do ambiente.

4 — O conselho geral reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo director, por sua iniciativa ou a solicitação de dois terços dos seus membros.

Artigo 8.º

Comissão científica

1 — A comissão científica é um órgão consultivo de carácter científico e cultural, competindo-lhe:

- a) Elaborar periodicamente relatórios científicos e culturais sobre o estado do Sítio Classificado;
- b) Propor o programa das actividades científicas e acompanhar a sua execução;

- c) Emitir pareceres de carácter científico e cultural;
- d) Elaborar recomendações ao director e ao presidente do SNPRCN.

2 — A comissão científica é composta pelo director e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Departamento de Botânica da Universidade de Coimbra;
- b) Museu Municipal da Figueira da Foz;
- c) Serviço Regional de Arqueologia da Zona Centro;
- d) Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Artigo 9.º

Regulamentos

1 — Para a aplicação do plano de ordenamento, o Sítio Classificado será dotado com um regulamento que defina as medidas a implementar no campo da arqueologia, educação ambiental e preservação de espécies, em especial da flora.

2 — A regulamentação referida no número anterior é aprovada por portaria do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, ouvidos os órgãos do Sítio Classificado.

3 — O regulamento deve ser aprovado no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, e revisto periodicamente, pelo menos de três em três anos.

CAPÍTULO III

Do exercício de actividades

Artigo 10.º

Condicionamentos

1 — Ficam sujeitas a autorização do director do Sítio Classificado as seguintes actividades:

- a) Edificar, construir ou demolir quaisquer edificações ou construções;
- b) Alterar a morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- c) Fazer aterros ou depósitos de lixo ou de sucata;
- d) Estabelecer actividades agrícolas, silvo-pastoris, pecuárias ou minerais, bem como de explorações de inertes ou de quaisquer outras indústrias;
- e) Cortar e colher espécies botânicas não cultivadas e introduzir espécies botânicas exóticas;
- f) Caçar e introduzir espécies zoológicas exóticas, domésticas ou não;
- g) Lançar águas residuais industriais ou de uso doméstico que causem poluição ou fazer captações importantes de água;
- h) Fazer campismo.

2 — A autorização referida no n.º 1 não dispensa outras autorizações, pareceres ou licenças que forem devidos nos termos da legislação em vigor.

3 — Sem a autorização referida no n.º 1 as autorizações ou licenças emitidas por outras entidades não produzem efeitos.

4 — As obras de conservação ou modernização de vias de comunicação da rede nacional a realizar no Sítio Classificado dispensam a autorização do director, ficando sujeitas à lei geral.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 11.º

Fiscalização

1 — As funções de fiscalização ao cumprimento das disposições constantes do presente diploma competem ao SNPRCN, bem como aos funcionários e agentes das entidades representadas no conselho geral e na comissão científica.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e de polícia que em razão da matéria competem às demais autoridades públicas, nomeadamente à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 150 000\$ a 500 000\$, a infracção ao disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 10.º;
- b) De 100 000\$ a 400 000\$, a infracção ao disposto nas alíneas e) a h) do n.º 1 do mesmo preceito.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas pelas contra-ordenações referidas nos números anteriores elevar-se-ão, em caso de dolo, até ao montante máximo de 12 vezes.

4 — Na definição da coima a aplicar ter-se-á em consideração a gravidade da contra-ordenação, atendendo aos danos ou perigo de danos causados no ambiente do Sítio Classificado ou em quaisquer dos seus elementos.

5 — Como sanção acessória poderão, nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, ser apreendidos e declarados perdidos a favor do SNPRCN os objectos utilizados ou produzidos durante a infracção.

6 — A competência para o processamento das contra-ordenações e para a aplicação das coimas e de sanções acessórias cabe ao director do Sítio Classificado.

7 — As receitas provenientes das coimas e sanções acessórias revertem em 20% para o SNPRCN, 60% para o Estado e os restantes 20% para o município da Figueira da Foz.

Artigo 13.º

Competências no processo de contra-ordenações

São competentes para a instrução dos processos de contra-ordenações as entidades mencionadas no ar-

tigo 11.º, cabendo-lhes o dever de remeter o respectivo auto de notícia para o director do Sítio Classificado, competindo-lhe o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 14.º

Reposição da situação anterior

1 — Independentemente da aplicação das coimas previstas no artigo 12.º, as pessoas singulares ou colectivas que infringjam o disposto no n.º 1 do artigo 10.º são obrigadas, solidariamente e a todo o tempo, a repor a situação anterior à infracção.

2 — Se os infractores não cumprirem a obrigação referida no número anterior durante o prazo que lhes for notificado pelo director do Sítio Classificado, este mandará proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, a expensas dos infractores, emitindo competente nota de despesas.

3 — Na falta de pagamento das despesas durante o prazo previsto no número anterior, a cobrança será efectuada através do processo de execução fiscal, constituindo a nota das despesas título executivo bastante, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 233.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril.

4 — Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores indemnizarão o SNPRCN pelos prejuízos causados no ambiente do Sítio Classificado e são obrigados a pagar ao mesmo, nos termos dos números anteriores, as despesas com obras e trabalhos necessários a minimizar os prejuízos causados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Manuel Pereira* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 27 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 1 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA ANEXO

Sítio Classificado de Montes de Santa Olala e Ferrestelo

Descrição de limites:

Norte — a partir do entroncamento para Ereira, a estrada nacional n.º 111 — troço actual (\pm 675 m) que tem continuidade no antigo (por cerca de mais 500 m);

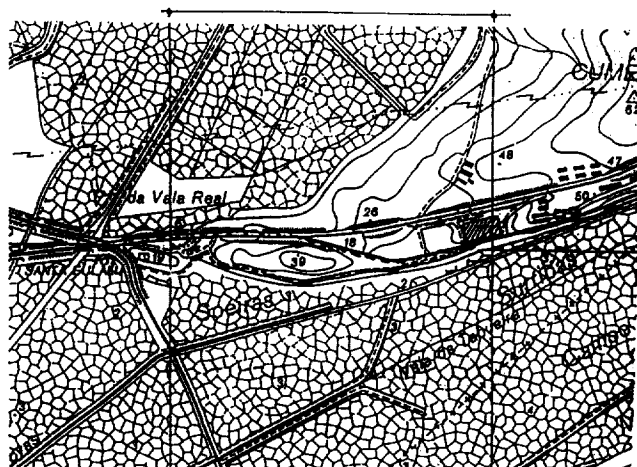
Sul — a falésia e caminho vicinal que separa os montes do campo;

Este — encontro do caminho vicinal com a antiga estrada n.º 111;

Oeste — falésia sobre a estrada para Ereira.

Base — carta militar n.º 239. (1:25 000.)

1.000 metros



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 88\$00